



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 03

PROCESSO:	02911/20-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel-RO
INTERESSADO:	Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel-RO
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 97/PGE-2013. Carlos Levi Gomes da Silva - CPF 242.514.969-72 – Presidente da Associação Curta Amazônia
RESPONSÁVEIS:	Associação Curta Amazônia - CNPJ: 11.442.942/0001-56 - Conveniente Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.802-15), Ex-Superintendente da Secel
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de conta especial - TCE instaurada pela então Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer - Secel em razão de possível dano decorrente da execução do Convênio n. 97/PGE-2013, firmado entre a mencionada secretaria e a Associação Curta Amazônia, cujo objeto era a realização do 4º Festival de Cinema Curta Amazônia.

2. O superintendente da Sejucel, Senhor Jobson Bandeira dos Santos, encaminhou a presente TCE por meio do Ofício n. 2679/2019/SEJUCCEL-TDC, em 19.08.2019 (documento n. 06879/19, ID 948118), advindo daquela Superintendência, nos termos da então vigente Instrução Normativa n. 21/TCE/RO-2007.

3. Cabe mencionar que embora o processo de TCE tenha sido encaminhado em 19.08.2019 a esta Corte de Contas, sua autuação se deu em 26.10.2020, em razão de a

¹ Valor do repasse pela Sejucel referente ao Convênio n. 97/PGE-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 03

documentação inicialmente encaminhada pela Sejucel estar fora do padrão aceito pelo sistema PCe, conforme se verifica dos documentos de ID 864553 e 948160.

4. Assim, vieram os autos a esta unidade técnica para exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento.

2. DOS FATOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

5. Por meio do meio do Ofício n. 1272-CTCE/GAB/SEJUCEL/2016, de 23.06.2016 (págs. 50-51 do ID 948118) a Sejucel informou a este Tribunal de Contas a abertura de TCE (processo administrativo n. 01-2001.00069-0000/2013) em razão de irregularidades encontradas na prestação de contas do Convênio n. 97/PGE-2013, firmado entre a mencionada superintendência e a Associação Curta Amazônia, cujo objeto a realização do 4º Festival de Cinema Curta Amazônia.

6. Ao fim dos trabalhos, a comissão de TCE emitiu o relatório às págs. 62-72 do ID 948118, com o seguinte parecer:

(...).

DO PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados nos Autos do processo administrativo do convênio indicam a ocorrência de **prejuízo** ao Erário referente ao Convênio n. 207/PGE/2013, **quanto a falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto a SEJUCEL/RO**, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto no fundamento legal: artigo 72, e incisos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, e Instrução Normativa n. 201/2007, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Com relação às atribuições de responsabilidades, entendemos que estas devem ser impostas a entidade ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA na pessoa de seu Presidente/Responsável CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, **visto que a referida entidade não foi notificada extrajudicialmente**, pelo motivo de estar em local incerto e não sabido, mas fora notificada via DOE Nº 163, de 31/08/2016, concedendo prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 03

05 dias, para seu comparecimento ou apresentação de sua defesa por escrito, o qual até a presente data não se manifestou.

Quanto ao ex-Titular da Pasta/SECEL, Sra. ELUANE MARTINS DA SILVA, a qual esta recusou a receber a referida notificação, conforme certificado pela servidora desta SEJUCEL, que ali assinou e escreveu sua matrícula, portanto, sendo notificada via DOE Nº 163, de 31/08/2016, concedendo prazo de 05 dias, para seu comparecimento ou apresentação de sua defesa por escrito, o qual até a presente data não se manifestou, devendo ser **responsável solidário pela sua omissão de prestar esclarecimentos aos fatos noticiados nos presentes Autos do Processo de Convênio nº 01.2001.00069.0000/2013.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere esta Comissão de TCE/SEJUCEL, seja os presentes Autos do Processo de Tomada de Contas Especial e Autos do Processo Administrativo do Convênio, encaminhados ao Controle Interno/SEJUCEL, para as providencias cabíveis, haja visto que, os mesmos já foram encaminhados ao Setor de Contabilidade/Convênios/para lançamentos contábeis, em consonância com os artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007².

Sugere ainda, que a presente Tomada de Contas Especial deve ser arquivada, uma vez que o valor atualizado é menor que R\$ 75.000,00, (setenta e cinco mil reais), conforme inciso III do art. 7º da IN/TCU nº 71/2012, devendo esta SEJUCEL-RO, tomar todas as medidas administrativas para recuperar os valores envolvidos, enviando os referidos Autos do Processo administrativo a Procuradoria Geral do Estado /RO, para as devidas providências cabíveis. (...). (sem destaques no original)

² Art. 7º Após a conclusão dos trabalhos pela comissão, os autos deverão ser encaminhados à unidade de contabilidade responsável, para registro dos fatos contábeis que se fizerem necessários. Parágrafo único. Em se tratando de bens, os autos deverão, ainda, ser remetidos ao setor de patrimônio, com vistas à realização dos pertinentes registros patrimoniais.

Art. 8º Ultimadas as providências mencionadas no artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados ao dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, para a emissão do pronunciamento previsto no inciso XIII do art. 4º, e posteriormente enviados ao órgão de Controle Interno.

Art. 9º A conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser remetida ao órgão de Controle Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 03

7. O dano apurado pela comissão de TCE foi R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao valor original do repasse feito à conveniente, o que atualizado com juros até julho de 2019 perfazia o montante de R\$ 72.016,83 (setenta e dois mil, dezesseis reais e oitenta e três centavos).
8. O controle interno da Sejucel, por sua vez, se manifestou contrário ao arquivamento dos autos conforme proposto pela comissão de TCE, visto que, à época, o valor de alçada estabelecido pelo TCE/RO na IN n. 21/2007 era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, como o dano ventilado superava esse valor, o arquivamento dos autos não encontrava fundamento.
9. Dando continuidade ao feito, o superintendente da Sejucel, Senhor Jobson Bandeira dos Santos, em 24.07.2019, emitiu o pronunciamento no qual atestou ter tido conhecimento da conclusão do relatório da comissão da TCE e decidiu pela manutenção do lançamento contábil e registro de inadimplência no Siafem da entidade conveniente Associação Curta Amazônia, conforme se verifica à p. 75 do ID 948118.
10. A CGE emitiu o relatório de auditoria n. 22/2019/GACC/CGE, págs. 78-79 do ID 948118, em que concluiu pela emissão do certificado de auditoria no grau irregular, tendo em vista que o relatório conclusivo da TCE apurou que houve dano ao erário, identificou os responsáveis e quantificou o dano.
11. Também expediu o certificado de auditoria n. 22/2016/GACC/CGE, em 14.08.2019, conforme págs. 80-81 do ID 948118, pela irregularidade das contas.
12. O titular da Sejucel, Senhor Jobson Bandeira dos Santos, dirigente máximo daquela Superintendência, manifestou à p. 82 do ID 948118 seu conhecimento quanto às conclusões do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer da CGE pela irregularidade das contas.
13. Tendo em vista o exposto, passa-se à análise da TCE.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

14. O Convênio n. 097/PGE-2013 (págs. 11-14 do ID 948118) foi celebrado entre o Governo de Estado de Rondônia em 31.05.2013, por meio da então Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e do Lazer - Secel, e a Associação Curta Amazônia, para custear as despesas com a locação de ônibus e vans, bem como a aquisição de alimentos, panfletos, banners, faixas, camisetas, troféus, bloco de rascunhos, cartazes, e bolsas com impressão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 03

colorida, visando a realização do 4º Festival de Cinema Curta Amazônia, que ocorreria entre os dias 03.06.2013 a 08.06.2013.

15. O referido convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE n. 2238, de 20.06.2013 (pág. 15 do ID 948118).

16. Compulsando os autos da TCE, não se identificou propriamente o que levou à sua instauração, não tendo a comissão de TCE e nem mesmo a Controladoria Geral do Estado sido taxativa com relação a essa circunstância.

17. A CTCE sugere que a TCE foi instaurada em razão da “falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto a Sejucel” (p. 75 do ID 948118), o que, além de contraditório, entra em conflito com a informação à p. 72 do ID 948118, pois ali há referência ao Relatório Técnico e Financeiro n. 003/GAF/SECEL/2015, que analisou a prestação de contas apresentada e apontou pendências que não estão indicadas nos autos. Assim, pode-se concluir que houve prestação de contas, mas, pelo que dos autos consta não se pode inferir as falhas nela existentes.

18. Ademais, a TCE não veio acompanhada de elementos documentais exigidos pela revogada IN n. 21/2007 (art. 4º, § 4º, II, III e IV), vigente durante a sua fase interna, e que continuam previstos na Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO (art. 27, § 4º, III e IV), quais sejam cópia da nota de empenho e da ordem bancária, o relatório da execução físico-financeira e a respectiva prestação de contas do convênio.

19. A Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer n. 200/PGE/2016 (p. 22-47ID 948118), fez extensas considerações enumerando os documentos que compunham o processo administrativo do convênio e sobre o que seria uma TCE em tese, mas não abordou o caso concreto, deixando de se manifestar acerca dos achados irregulares da prestação de contas apresentada pela convenente. No entanto, ao final, sugeriu a instauração da TCE.

20. A comissão de TCE, por sua vez, emitiu relatório conclusivo no qual entendeu existir irregularidade, mas sem especificá-la, tendo atribuído responsabilidade à Associação Curta Amazônia, na pessoa do seu presidente, o Senhor Carlos Levy Gomes da Silva, no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que corresponde ao valor integral do repasse, pois não compareceram aos autos para apresentar defesa.

21. Sugeriu-se também a responsabilização solidária de Eluane Martins Silva, ex-titular da Secel, pelo dano integral, por também ter deixado de prestar esclarecimentos à CTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 03

22. No entanto, a comissão de TCE, equivocadamente, entendeu que o processo deveria ser arquivado, valendo-se de regramento do TCU, o que foi refutado pelo controle interno do órgão, daí ter o processo seguido para manifestação da Controladoria Geral do Estado, que se limitou a ratificar o parecer da CTCE acerca da existência de dano ao erário.

23. Pois bem.

24. O que se nota é que a imputação de responsabilidade à convenente se deu no valor global repassado, no entanto não se identificou em que consistiu o fato irregular capaz de ensejar a devolução integral dos recursos.

25. Em busca nos canais de pesquisa da internet, verifica-se que o 4º Festival de Cinema Curta Amazônia foi realizado à época³, restando saber se o objeto do Convênio n. 097/PGE-2013, que era de prestar suporte ao evento, foi integralmente descumprido, de modo a justificar que a convenente seja compelida a devolver tudo o que lhe foi repassado.

26. Nos termos do art. 27, III, “b”, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO, à qual se submete a presente TCE por força de seu art. 36, parágrafo único, o relatório da CTCE deve identificar adequadamente o que aconteceu (caracterização dos fatos) e apresentar as evidências que dão suporte à sua conclusão (art. 27, §1º, I), indicando as normas descumpridas, o que não se fez em medida alguma na presente TCE.

27. O trabalho apresentado também não atende à exigência do 27, III, “c”, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO, pois apesar de apresentar nomes de pessoas para serem responsabilizadas, não se prestou a fazer qualquer avaliação de nexo de causalidade com o dano sugerido, sendo imperioso registrar que o fato de não se atender ao chamado da CTCE para prestar esclarecimentos, por si só, não é motivo para a imputação de dano a quem quer que seja.

28. Diante disso, nos termos do art. 34, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO, far-se-ia necessária a devolução dos autos à CGE para adequação do processo de TCE.

29. No entanto, cabe ponderar se a diligência supracitada se mostra razoável na atual conjuntura, visto que já se passaram aproximadamente 08 (oito) anos do fato tido como irregular e o valor do dano, embora esteja ao alcance desta Corte de Contas⁴, não é vultoso.

³ <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/16060/prefeitura-promove-junho-cultural-na-capital>. E: https://curta51.rssing.com/chan-23473468/all_p1.html.

⁴ Para o ano de 2013, o valor de alçada corresponde a R\$ 25.145,00 (vinte e cinco mil cento e quarenta e cinco reais), tendo em conta o valor da UPF naquele ano, que era de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), conforme Resolução GAB/CRE n. 1 DE 12/12/2012, publicada no DOE/RO de 19/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 03

30. A rigor, como nem mesmo o fato teoricamente irregular restou adequadamente demonstrado, para que o julgamento da presente TCE se balize pelas normas do devido processo legal, imperioso movimentar tanto a origem (Sejucl e CGE) quanto esta Corte, em esforço que poderá custar mais aos cofres públicos do que o eventual dano existente.

31. Aliás, urge destacar decisão colegiada da 1ª Câmara desta Corte, de relatoria do e. conselheiro Wilber Coimbra, na qual se reconheceu que não havendo pressupostos de para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o longo tempo decorrido desde os fatos em apuração desencoraja a reinstrução do processo, ante a necessidade de se observar os princípios da economicidade, da duração razoável do processo e da seletividade:

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REINSTRUÇÃO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCESSIVO CUSTO ECONÔMICO E NÃO-ECONÔMICO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Extingue-se, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 29 do RI-TCE/RO, o procedimento de Tomada de Contas Especial quando não houver o pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a reinstrução do feito, por meio de instauração de novo processo de contas, para apurar os supostos fatos alegados pela Unidade Acusatória, demonstra-se demais custoso, econômica e não-economicamente, para a atuação do TCE/RO, aliado ao decurso do tempo (6 anos) da data dos fatos e o dever de atuação do Tribunal ser balizado pelos princípios da economicidade, da duração razoável do processo e da seletividade (risco, relevância e materialidade). 2. Tomada de contas especial extinta, sem resolução do mérito. Arquivamento. (Acórdão AC1-TC 00746/18 referente ao processo 01786/16)

32. Por esta razão, cabe sugerir ao e. relator que os autos sejam arquivados sem análise de mérito, nos termos do art. 29 do Regimento Interno. Contudo, caso discorde desta propositura, que seja determinado à CGE a adoção de medidas saneadoras, com fulcro no art. 34, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 03

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Pelo exposto, opina-se pelo **arquivamento** dos autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, demonstrando-se demasiadamente custosa a reinstrução de feito de baixa expressão econômico-financeira e que se refere a fatos havidos há quase 08 (oito) anos, devendo a atuação desta Corte ser balizada pelos princípios da economicidade, da duração razoável do processo e da seletividade (risco, relevância e materialidade).

34. No entanto, caso diverja o relator, opina-se, com fulcro no art. 34, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO, pela devolução dos autos à Controladoria Geral do Estado para:

I. que a TCE se faça acompanhar de cópia da nota de empenho, ordem bancária, relatório da execução físico-financeira e prestação de contas do Convênio n. 97/PGE-2013, nos termos do art. 27, §4º, III e IV da IN n. 68/2019-TCERO;

II. que o relatório conclusivo da comissão de TCE seja readequado, de modo a atender ao art. 27, III e § 1º, da IN n. 68/2019-TCERO, apontando, inequivocamente:

- a. os fatos danosos ao erário identificados, os quais devem ser suportados por meio de evidências documentais;
- b. o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes apontados como responsáveis e o dano ao erário identificado.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex03 – Cad. 489

Em, 28 de Abril de 2021



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Abril de 2021



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3